



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Relatório SEI-GDF n.º 13/2019 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 06 de agosto de 2019

RELATÓRIO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO: 00053-00047137/2019-85.**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2019-CBMDF.****OBJETO:** Aquisição de impressoras multifuncionais para uso nas diversas OBMs do CBMDF, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.**ASSUNTO:** Pedido de impugnação apresentado ao pregão em referência.**INTERESSADO:** OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA.

DOS FATOS

1. A empresa OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 07.366.769/0001-77, apresentou, tempestivamente, Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 33/2019-CBMDF, vejamos abaixo as considerações que o caso comporta:

2. Em síntese alega a empresa:

[...]

II – SÍNTESE DOS FATOS

[...]

Analisando os termos editalícios apresentados, cumpre a impugnante destacar a necessidade de retificação, haja vista que as especificações do objeto importam em direcionamento a um único fabricante, e conseqüente violação ao princípio da isonomia, conforme se demonstrará a seguir:

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

[...]

Os órgãos públicos são obrigados a preceder estudos pormenorizados dos quantitativos e qualitativos dos bens e serviços exigidos para o cumprimento da obrigação, sob pena de quebra da competitividade, bem como dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

[...]

Qualquer descrição, seja de produto ou serviço que não tenha similaridade no mercado, é considerada direcionamento de licitação, ou seja, a administração estará favorecendo uma única licitante/fabricante, ferindo, assim, os princípios da igualdade e competitividade (salvo nos casos que sejam tecnicamente justificáveis pela administração).

[...]

Analisando-se o item 1, deparamos com a seguinte descrição:

3.1. Impressora Multifuncional

[...]

3.1.20. Consumíveis:

3.1.20.1. Deve possuir conjunto de impressão composto por cartucho de toner e cilindro em uma única peça ou formado por toner e cilindro em separado.

3.1.20.2. Deverão ser fornecidos, para cada equipamento, consumíveis (tonner(s) + cilindro(s) ou conjunto(s) de impressão) em quantidade suficiente para impressão de pelo menos 14.000 (quatorze mil) páginas a 5% (cinco por cento) de cobertura.

[...]

A cláusula 8, por sua vez, dispõe que o custo estimado dos itens é de R\$ 1.590,00 (um mil quinhentos e noventa reais):

[...]

Ocorre que, o termo de referência, prevê que os produtos devem ser ofertados com toner suficiente para impressão de pelo menos 14.000 (quatorze mil) páginas.

Equipamentos do porte do especificado geram a inexorável conclusão de que o equipamento deverá ser ofertado com toner extra.

Contudo, os preços orçados não conferem margem suficiente para a oferta de um toner extra original.

A esse respeito, inclusive, convém lembrar que as Políticas de Garantia dos equipamentos de impressão impõem o uso de suprimentos originais, sob pena de encerramento da garantia.

Por assim o ser, a fim de não gerar prejuízo ao erário, é salutar que além de “3.1.20.5. Os suprimentos fornecidos devem ser novos e de primeiro uso”, o edital deveria prever “Os suprimentos fornecidos devem ser novos, de primeiro uso, originais do fabricante do equipamento”.

É possível que nos orçamentos coletamos pela Administração, os fornecedores não tenham observado a existência de suprimento “suficiente para impressão de pelo menos 14.000 (quatorze mil) páginas”, o que provocou um preço estimado aquém do praticado no mercado.

Tendo isso em vista, é necessário que o setor competente pela elaboração de orçamentos verifique se os orçamentos dispõem taxativamente sobre a existência de toner extra.

[...]

Diante do exposto, REQUER seja o setor responsável pela coleta de orçamentos compelido a demonstrar que os orçamentos contemplam taxativamente toner em quantidade suficiente para impressão de 14.000 páginas, sob pena de serem reputados nulos todos os atos a ele posteriores, por implicarem restrição à competitividade, quebra da isonomia e locupletamento ilícito da Administração.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer seja deferido o presente pedido de impugnação e seja retificado o edital, procedendo-se NOVA PESQUISA DE PREÇOS que reflita as condições atuais do mercado, considerando-se as características dos produtos licitados.

Alternativamente Requer, seja o setor responsável pela coleta de orçamentos compelido a apresentar JUSTIFICATIVA HÁBIL a demonstrar que os orçamentos atendam às especificações do edital, inclusive quanto a exigência de toner suficiente para impressão de 14.000 páginas, demonstrando, ainda que ao

menos 3 fabricantes são capazes de ofertar produtos nos preços orçados, sob pena de configuração de restrição à competitividade e direcionamento.

Requer ainda que de qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas conforme prevê o inciso VII do artigo 2º da Lei 9.784/99.

Dessa forma, aguarda-se serenamente o integral provimento deste apelo, aplicando-se lhe, ademais, o teor dos §§ 3º e 4º do art. 109 da Lei no 8.666/93. Assim decidindo, Vossa Senhoria estará produzindo, como sempre, a desejada e lúdima Justiça e praticando o melhor bom senso administrativo

Pede e espera deferimento.

[...]

3. Em análise ao Pedido de Impugnação o setor técnico demandante do equipamento informa, em síntese, o seguinte:

[...]

Esta Seção de Planejamento - SEPLA/DITIC, no intuito de dirimir dúvidas, atesta que:

1 - Considerando o pedido de impugnação da empresa OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA, esta comissão sugere a mudança do item de:

Deverão ser fornecidos, para cada equipamento, consumíveis (tonner(s) + cilindro(s) ou conjunto(s) de impressão) em quantidade suficiente para impressão de pelo menos 14.000 (quatorze mil) páginas a 5% (cinco por cento) de cobertura.

Para: Deverão ser fornecidos, para cada equipamento, consumíveis (tonner(s) + cilindro(s) ou conjunto(s) de impressão) em quantidade suficiente para impressão de no mínimo 700 (setecentas) páginas a 5% (cinco por cento) de cobertura.

[...]

DA ANÁLISE

4. Em análise ao Pedido de Impugnação verifica-se que a Impugnante afirma que as especificações constantes no edital limita a concorrência à determinada marca, mas não aponta exatamente quais características constantes na especificação levam o produto almejado a tal marca e não apresenta qualquer documentação ou estudo técnico que comprove sua afirmação.

5. Observa-se que a empresa limita-se apenas a questionar a exequibilidade do preço estimado em razão de as impressoras serem acompanhadas de toner suficiente para impressão de pelo menos 14.000 (quatorze mil) páginas.

6. Tal fato foi acatado pelo setor técnico demandante, onde produziu reposta no sentido de alterar a especificação do Termo de Referência, no sentido de solicitar toner suficiente para impressão de 700 (setecentas) páginas por ser o mínimo praticado em mercado na aquisição de impressoras.

DA CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, consubstanciado na resposta do setor técnico confrontando-a com a Impugnação, este Pregoeiro entende que os argumentos da empresa OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 07.366.769/0001-77, merecem prosperar, no que se refere à capacidade de impressão de páginas do toner que acompanha cada impressora.

8. Isto posto, **RESOLVO**:

RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 07.366.769/0001-77, visto sua tempestividade;

CONCEDER PROVIMENTO ao pedido, no que se refere à capacidade de impressão de páginas do toner que acompanha cada impressora.

RETIFICAR O EDITAL COM MARCAÇÃO DE NOVA DATA DE ABERTURA, uma vez que as modificações irão alterara na formulação de propostas.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2019.

FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES – Ten.-Cel. RRm/PTTC.

Pregoeiro do Certame



Documento assinado eletronicamente por **FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES, Ten.-Cel. RRm , matr. 1399993, Pregoeiro(a)**, em 06/08/2019, às 18:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=26255087)
verificador= **26255087** código CRC= **BF647E30**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDf - CEP 70640-020 - DF

39013481